

**REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA**

Número: A/004/01/083^a

Data: 27/09/2018

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Ratificação da Dispensa de Licitação nº ASL/GEM/46001/2018 e adjudicação à Fundação Comitê de Gestão Empresarial – COGE

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/004/2018, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo e Financeiro, a Diretoria resolve:

- Ratificar a Dispensa de Licitação com fulcro na alínea “g” do subitem 4.1.1 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMAE e Lei 13.303/2016, nos termos do relatório e a adjudicação da prestação de serviços de assessoria para Desenvolvimento de Estudos Técnicos, Diagnósticos e Procedimentos na PCH Pirapora, pelo valor de R\$1.091.484,00 (hum milhão, noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais) base junho/2018, com pagamento conforme condições estabelecidas no Contrato, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, onerando o item orçamentário: PE-FINANCEIRO, conta razão 6161212202.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**



Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
29/08/2018

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/004/2018

Data: 27/09/2018

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Ratificação da Dispensa de Licitação nº ASL/GEM/46001/2018 e adjudicação à Fundação Comitê de Gestão Empresarial – COGE

I. HISTÓRICO

A Coordenação de Planejamento Financeiro e Gestão Orçamentária emitiu a Requisição de Compras nº 20000245, para prestação de serviços de assessoria para Desenvolvimento de Estudos Técnicos, Diagnósticos e Procedimentos na PCH Pirapora, no valor de R\$1.091.484,00 (hum milhão, noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais) base junho/2018, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, autorizada na Resolução de Diretoria nº O/004/02/079ª/2018, de 29/05/2018.

Nos termos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMAE e suas subsidiárias, foi instaurado o processo nº ASL/GEM/46001/2018, na modalidade Dispensa de Licitação, com fulcro na alínea "g" do subitem 4.1.1, com a Fundação Comitê de Gestão Empresarial – Fundação COGE.

A publicação do aviso de Dispensa de Licitação ocorreu no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 26/09/2018.

II. RELATÓRIO

A prestação de serviços de assessoria para Desenvolvimento de Estudos Técnicos, Diagnósticos e Procedimentos na PCH Pirapora será contratada mediante Dispensa de Licitação, de acordo com a legislação vigente e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMAE e suas subsidiárias, enquadrando-se no Artigo 29, Inciso VII da Lei 13.303/2016, conforme Parecer Jurídico nº PJ-282.18, de 12/09/2018.

O preço total da proposta é de R\$1.091.484,00 (hum milhão, noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais) base junho/2018, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

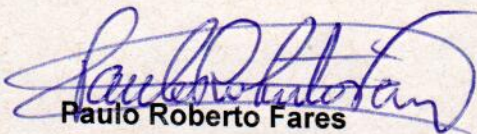
Os pagamentos serão feitos de acordo com a cláusula terceira do contrato e o preço será fixo e irreajustável, conforme cláusula sétima do contrato e item 8 da Proposta da Fundação Comitê de Gestão Empresarial – Fundação COGE.



III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, propõe-se à Diretoria:

- A Ratificação do processo de Dispensa de Licitação com fulcro na alínea "g" do subitem 4.1.1 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMAE e Lei 13.303/2016, nos termos deste relatório e a adjudicação da prestação de serviços de assessoria para Desenvolvimento de Estudos Técnicos, Diagnósticos e Procedimentos na PCH Pirapora, pelo valor de R\$1.091.484,00 (um milhão, noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais) base junho/2018, com pagamento conforme condições estabelecidas no Contrato, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, onerando o item orçamentário: PE-FINANCEIRO, item financeiro 02110 e conta razão 6161212202.



Paulo Roberto Fares

Diretor Administrativo e Financeiro

ANEXO 1 DO RELATÓRIO À DIRETORIA

PIRAPORA ENERGIA S.A.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

À Coordenação de Licitações
Sra. Salete Ferreira Gomes

Ref.: Contratação direta – Fundação Comitê de Gestão Empresarial – COGE

Parecer nº PJ 282.18

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S.^{as}, acerca da possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, da Fundação Comitê de Gestão Empresarial - COGE para prestação de serviço de assessoria para desenvolvimento de estudos técnicos, diagnósticos e procedimento na PCH Pirapora.

Nessa oportunidade, propõe o Departamento de Engenharia a contratação, com a seguinte justificativa:

A Fundação Comitê de Gestão Empresarial (COGE) é uma entidade sem fins lucrativos, de caráter técnico-científico, com experiência reconhecida atuando, dentre outras, nas áreas da pesquisa, assessoramento, serviços técnicos especializados, consultoria, estudo e aperfeiçoamento dos métodos voltados à empresas integrantes do Setor Elétrico Brasileiro. A Fundação COGE possui profissionais com competências especializadas que preenchem todos os requisitos técnicos necessários para prestação dos serviços objeto desta contratação.

Conforme Proposta 018B-18, o escopo dos serviços está coerente com a finalidade estatutária e regimental da Fundação COGE, de acordo com os Artigos 1º e 2º Estatuto e artigo 3º do seu Regimento Interno.

O preço proposto pela Fundação COGE, considerando as competências especializadas está compatível com os valores de mercado, conforme planilha de custo anexo.

Desta forma, sua contratação é plenamente satisfatória às necessidades da Empresa na Assessoria para desenvolvimento de Estudo Técnicos, Diagnósticos e Procedimentos na PCH Pirapora, com vista ao acompanhamento e solução dos problemas apresentados nos sistemas limpa grades, sistemas auxiliares e nas turbinas tipo Kaplan.

O objetivo é aumentar a confiabilidade operacional e elevar a média de geração na Unidade Geradora.

Tal contratação é importante porque os estudos que serão realizados irão orientar os investimentos na PCH Pirapora e elevar a operação das Unidades Geradoras no melhor rendimento operacional possível.

ANEXO 1 DO RELATÓRIO Á DIRETORIA

PIRAPORA ENERGIA S.A.

Com esse breve relatório, passo a opinar.

Inicialmente, estabelece o artigo 37, inciso XXI, da nossa Carta Magna que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações a serem contratados pela Administração deverão ser realizados mediante processo de licitação. Portanto, a regra geral para a contratação é a licitação.

Todavia, para regulamentar o referido dispositivo constitucional, a Lei Federal nº 13.303/16 disciplinou a matéria em seu artigo 28, *verbis*:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30, (g.n.)

Diante do disposto no mencionado artigo, denota-se que, ressalvadas as hipóteses previstas nas mencionadas Leis, a contratação da Administração com terceiros deve ser realizada através de procedimento licitatório.

As ressalvas tratadas nos dispositivos em questão referem-se aos artigos 29 e 30, da referida lei, os quais indicam expressamente as hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensável e inexigível, respectivamente.

Ocorre, assim, caso de inexigibilidade de licitação pública, em regra, quando verificada a ocorrência de (i) fornecedor exclusivo; (ii) contratação de serviços técnicos profissionais de natureza singular; (iii) contratação de serviços artísticos; (iv) contratação mediante credenciamento; e (v) contratação interadministrativa.

Já a dispensa apresenta-se pertinente aos casos nos quais é possível a realização da licitação pública, uma vez que a competição é viável, porém, tal procedimento importaria um sacrifício ou o gravame desnecessário ao interesse público. Portanto, visando a evitar o sacrifício ou o gravame, o legislador autoriza o agente

ANEXO 1 DO RELATÓRIO Á DIRETORIA

PIRAPORA ENERGIA S.A.

administrativo a não proceder à licitação pública, para o efeito de firmar contrato administrativo de modo direto, o que acaba por relativizar o princípio da isonomia.

Em suma, ao agente administrativo só é lícito dispensar a licitação diante de expressa autorização legal; ao legislador, por sua vez, só é lícito autorizar a dispensa de licitação pública diante de hipótese fática capaz de sacrificar o interesse público ou de impor-lhe gravame desmedido.

Desta feita, analisaremos a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 29, inciso VII, da Lei federal nº 13.303/16, que assim dispõe:

Art. 29. É dispensável a licitação:

(...)

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (g.n.)

Ao analisar o dispositivo supratranscrito, extrai-se que os requisitos a serem atendidos pela instituição¹ que se pretende contratar diretamente, em especial a Fundação Comitê de Gestão Empresarial – COGE são os seguintes: (i) que a instituição esteja regularmente constituída de acordo com as leis brasileiras, (ii) que não possua fins lucrativos e (iii) que seja incumbida estatutariamente da pesquisa, ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que, em qualquer caso, detenha inquestionável reputação ético-profissional.

¹ A instituição corresponde a uma organização de recursos materiais e de esforços humanos que se autonomiza em face dos seus próprios fundadores, passando a gozar de um acentuado grau de independência. São exemplos clássicos de instituição o Estado, a Igreja, (...) fundações e assim por diante. Lembre-se que mesmo entidades de cunho lucrativo podem caracterizar-se como instituições. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 14ª Edição, p. 327.

ANEXO 1 DO RELATÓRIO À DIRETORIA

PIRAPORA ENERGIA S.A.

Pois bem. Da análise do estatuto da Fundação COGE depreende-se que referida instituição rege-se pelas leis brasileiras, sem fins lucrativos, cujo objeto é promover o aprimoramento da gestão empresarial e da cultura técnica das empresas do Setor Energético Brasileiro, realizando atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional, bem como prestando consultoria, assessoramento e serviços técnicos especializados, realizando eventos, estudos, análises, treinamento, cursos, e projetos visando o aperfeiçoamento dos seus métodos, processos e organização, nos termos do artigo 2º, de seu estatuto social.

Finalmente, a par das obrigações acima identificadas, mister se faz que a proponente possua inquestionável reputação ético-profissional.

Como critério embasador do critério acima aludido, entendemos por bem lembrar os dizeres de MARÇAL JUSTEN FILHO², segundo o qual *a exigência de 'inquestionável reputação ético-profissional' tem de ser enfocada com cautela. Deve ser inquestionável a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato.*

Neste particular, cumpre destacar que mediante a consulta no site da Fundação Comitê de Gestão Empresarial - COGE constata-se que referida instituição é uma entidade jurídica de direito privado, cuja missão é prover conhecimento e soluções de gestão empresarial que agreguem valor à cultura técnica das organizações, priorizando o setor energético. Atualmente reúne em seu quadro de mantenedoras do setor de energia elétrica 70 (setenta) empresas públicas e privadas, dentre as quais, destaca-se AES TIETÊ, BROOKFIELD, CCEE, CEMIG, CESP, CPFL, CETEP, DUKE, dentre outras, responsáveis, em seu conjunto, por mais de 90% (noventa por cento) de toda a eletricidade gerada, transmitida e distribuída no Brasil.

Portanto, as informações que instruem a consulta demonstram o preenchimento de ambos os requisitos legais pela Fundação COGE, corroborando a

²Idem 1, p. 327.

ANEXO 1 DO RELATÓRIO Á DIRETORIA

PIRAPORA ENERGIA S.A.

existência do aludido nexó etiológico, consubstanciado no relatório susomencionado, emitido pela área responsável pela solicitação.

No tocante à minuta de Contrato de Prestação de Serviço nº ASL/GEE/46001/01/2018, denota-se que todas as cláusulas estão em conformidade com as exigências dispostas na legislação brasileira, em especial na Lei federal nº 13.303/16.

Todavia, ainda assim se faz necessário que V.S^{as}. observem, no que couber, as regras estabelecidas no parágrafo 3º, do artigo 30, da Lei federal 13.303/16, bem como as disposições do Regimento Interno da Cia.

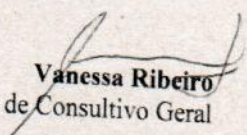
Pelo exposto, com fulcro no artigo 29, inciso VII, da Lei federal 13.303/16, bem como no Regulamento Interno da Cia, entendemos cabível a contratação direta, por dispensa de licitação, da Fundação Comitê de Gestão Empresarial - COGE, para prestação de serviços de assessoria para desenvolvimento de estudos técnicos, diagnósticos e procedimento na PCH Pirapora.

É o parecer.

Atenciosamente,

De acordo.


Josenil Rodrigues Araújo
OAB/SP 281.837


Vanessa Ribeiro
Coordenadora de Consultivo Geral